



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000281531

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0005604-15.2025.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado ROGERIO DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por v.u., negaram provimento ao agravo.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente) E ROBERTO SOLIMENE.

São Paulo, 25 de março de 2025.

FRANCISCO ORLANDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

@Agravamento em Execução Penal nº 0005604-15.2025.8.26.0050.

Agravante: Ministério Público.

Agravado: Rogério da Silva.

PEC nº 7002833-33.2011.8.26.0050 (digitalizada para fins de formação do instrumento de Agravo, relativo à execução física nº 612.546) – 4ª V.E.C. da Capital.

Voto nº 53.761 – Relator.

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO. EXECUÇÃO PENAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE INDEPENDENTE DO PAGAMENTO DA MULTA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo interposto pelo Ministério Público contra decisão que declarou extinta a execução de Rogério da Silva, apesar de haver multa pendente. O recurso busca cassação da decisão e restabelecimento da execução.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a pendência de pagamento da multa impede a extinção da execução após cumprimento da pena privativa de liberdade.

III. Razões de Decidir

3. À época da decisão recorrida, era possível extinguir a execução mesmo com multa pendente de pagamento, conforme artigo 482, § 3º, das Normas de Serviço dos Ofícios de Justiça e entendimento do STJ no Recurso Especial nº 1.519.777/SP.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. À época em que proferida a decisão (28/1/2020), multa pendente de pagamento não impedia a extinção da execução após cumprida a pena privativa de liberdade.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 51; Lei nº 13.964/2019.

Jurisprudência Citada:

STJ, REsp nº 1.519.777/SP, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, j. 26.08.2015.

STF, ADI 3.150/DF, Rel. p/ Acórdão Min. Roberto Barroso, Plenário, j. 13/12/2018.

Trata-se de agravo em execução interposto pelo **representante do Ministério Público** contra respeitável decisão proferida **Juízo da 3ª Vara das Execuções Criminais da Comarca da Capital**, que declarou extinta a punibilidade de **Rogério da Silva**, a despeito de haver multa pendente de pagamento. Pretende que a decisão seja cassada, com o restabelecimento da execução.

O recurso foi contraminutado e a decisão mantida. A Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo provimento.

É o breve relatório.

Inicialmente anoto que a multa não foi extinta. Na verdade, o juiz determinou a extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria Geral do Estado para promover a cobrança, e que antes de ingressar no exame do mérito considero oportuno necessário tecer algumas considerações sobre o caso.

O Agravado cumpriu integralmente a pena privativa de liberdade, a 3ª V.E.C. declarou extinta a punibilidade independentemente do pagamento da multa (decisão de 28/1/2020 – fls. 1/4) e mandou oficial à P.G.E. para promover a cobrança da pecuniária. O Ministério Público recorreu, alegando que multa é dívida de valor, de natureza penal, e que enquanto não adimplida não é possível extinguir a execução.

Pois bem.

O recurso foi interposto no dia 31/1/2020, recebido em 18/2/2020, contrarrazoado em 21/2/2020 e no dia 18/3/2020 foi

determinada a subida, que ocorre somente agora, no ano de 2025. Em casos anteriores esse verdadeiro despautério tem sido atribuído à falta de funcionários, mudança de competência das V.E.C.'s, à digitalização etc.

Na época em que proferida a decisão recorrida era possível extinguir o processo de execução ainda que pendente o pagamento da pecuniária, em razão do disposto no artigo 482, § 3º, das Normas de Serviço dos Ofícios de Justiça da E. Corregedoria deste Tribunal (*“O Juízo das Execuções Criminais competente, quando julgar extinto o processo de execução do sentenciado, poderá declarar extinta a punibilidade da pena de multa, ainda que pendente a sua cobrança, hipótese em que determinará as comunicações de praxe, inclusive para o Tribunal Regional Eleitoral”*), norma editada em observância ao decidido no julgamento do Recurso Especial Repetitivo Representativo de Controvérsia nº 1.519.777/SP (*“Nos casos em que haja condenação a pena privativa de liberdade e multa, cumprida a primeira (ou a restritiva de direitos que eventualmente a tenha substituído), o inadimplemento da sanção pecuniária não obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade”*), em razão do teor da Súmula nº 521, do STJ (*“A legitimidade para execução fiscal de multa pendente de pagamento imposta em sentença condenatória é exclusiva da Procuradoria da Fazenda Pública”*). Posteriormente o Superior Tribunal de Justiça alterou seu entendimento e o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 3150/DF, fixou a legitimidade prioritária do Ministério Público para cobrança da multa, e foi editada a Lei nº 13.964/2019, alterando a redação do artigo 51, do CP, o que levou à modificação do artigo 482, das NSCGJ, pelo Provimento CG nº 04/2020 (publicado em 05/3/2020), excluindo a possibilidade de declarar extinta a execução na pendência do pagamento da multa.

Se o recurso tivesse subido no momento oportuno

a decisão atacada provavelmente teria sido mantida, amparada em entendimento jurisprudencial e em norma deste E. Tribunal. Daí a minha proposta aos demais integrantes da Turma Julgadora para que faça prevalecer o entendimento anterior, evitando-se prejuízo ao Agravado.

Ressalto que as normas que dispõem sobre extinção da punibilidade têm natureza penal, podendo retroagir ou ultra agir, conforme o caso, em benefício do condenado. E em que pese a natureza processual das NSCGJ, a elas se aplica o princípio do “*tempus regit actum*”, lembrando que ao tempo da prolação da decisão atacada vigia norma administrativa que amparava seu teor.

Por oportuno, reproduzo o entendimento que possuía sobre o tema à época da prolação da decisão ora atacada (28/1/2020):

[...] *“Vinha prevalecendo na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que a pena de multa pendente de pagamento não podia impedir a extinção da punibilidade em sede de execução, e que tampouco constituía óbice à reabilitação criminal e à recuperação dos direitos eleitorais, por ser dívida de valor, circunstância que remetia sua cobrança ao juízo das execuções fiscais.*

E a questão foi pacificada no Superior Tribunal de Justiça em julgamento de Recurso Repetitivo Representativo de Controvérsia nº 1.519.777/SP, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, julgado em 26 de agosto de 2015:

“(...) 2. Extinta pelo seu cumprimento a pena privativa de liberdade ou a restritiva de direitos que a substituir, o inadimplemento da multa não obsta a extinção da punibilidade do apenado, porquanto, após a nova redação dada ao art. 51 do Código penal pela Lei n. 9.268/1996, a pena pecuniária passou a ser considerada dívida de valor e, portanto, possui caráter extrapenal, de modo que sua execução é de competência da

Procuradoria da Fazenda Pública.

*3. Recurso especial representativo da controvérsia provido, para declarar extinta a punibilidade do recorrente, assentando-se, sob o rito do art. 543-C do CPC a seguinte TESE: **Nos casos em que haja condenação a pena privativa de liberdade e multa, cumprida a primeira (ou a restritiva de direitos que eventualmente a tenha substituído), o inadimplemento da sanção pecuniária não obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade**”.*

Por outro lado, foi editada a Súmula nº 521, do Superior Tribunal de Justiça, estabelecendo que “A legitimidade para execução fiscal de multa pendente de pagamento imposta em sentença condenatória é exclusiva da Procuradoria da Fazenda Pública”, a ratificar o entendimento há muito adotado, no sentido de que “(...) após o cumprimento integral da pena corporal, a pendência de pagamento de sanção de multa não pode constituir impedimento à extinção da punibilidade, por se tratar de mera dívida de valor, a ser executada exclusivamente pela Fazenda Pública”, em REsp 1.493.952/SP, Quinta turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJe de 06/05/2015.

Em razão de toda essa mudança, a Corregedoria Geral de Justiça alterou as normas de serviço por meio dos Provimentos nº 11/2015 e 51/2016, acrescentando o § 3º, ao artigo 482, que então passou a dispor (redação dada pelo Provimento CG 51/2016):

“(...) § 3º. O Juízo das Execuções Criminais competente, quando julgar extinto o processo de execução do sentenciado, declarará extinta a multa paga, comunicada pelo juiz da vara de condenação, ou poderá declarar extinta a punibilidade da pena de multa, ainda que pendente a sua cobrança, hipóteses em que determinará as comunicações de praxe, inclusive para o Tribunal Regional Eleitoral. (...)” (grifos da reprodução).

Dáí porque, a despeito dos judiciosos argumentos invocados no parecer da Procuradoria Geral de Justiça, e em que pese o esforço e a dedicação revelados pelo digno representante do Ministério Público que atua na origem, a decisão atacada não comporta reparo, com a observação de que não cogito de overruling porque as decisões do TSE e do TER colacionadas pelo Agravante são todas anteriores ao julgamento do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

REsp mencionado (realizado no dia 10/9/2015). [...]

O provimento no recurso ministerial, nas circunstâncias aludidas, implicaria em punir o Agravado pelo descaso da Administração no trato com questões corriqueiras.

Ante o exposto, o meu voto **nega provimento** ao agravo.

FRANCISCO ORLANDO

Relator